

**019. AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL 0070017-66.2017.8.19.0000** Assunto: Cobrança de Quantia Indevida / Responsabilidade do Fornecedor / DIREITO DO CONSUMIDOR Origem: BANGU REGIONAL 3 VARA CIVEL Ação: 0038744-39.2017.8.19.0204 Protocolo: 3204/2017.00685456 - AGTE: CONSTRUTORA TENDA S.A ADVOGADO: RAFAEL ALBUQUERQUE BATISTA GOUVEIA OAB/RJ-134907 AGDO: REYNALDO BARBOSA DA COSTA JÚNIOR AGDO: LUCIANA AUGUSTO SOARES DA COSTA ADVOGADO: JULIANA DE SOUZA MATIAS OAB/RJ-171603 **Relator: DES. LEILA MARIA RODRIGUES PINTO DE CARVALHO E ALBUQUERQUE** Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO.AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E NÃO FAZER C/C INDENIZAÇÃO.CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL.Decisão monocrática manteve a decisão que deferiu tutela de urgência para isentar os Autores da obrigação de pagar cotas condominiais.RECURSOS DE AGRAVO INTERNO.(Artigo 1.021 do Código de Processo Civil).A Ré afirma a necessidade do contraditório, sua ilegitimidade, e ser legítima a cobrança das cotas condominiais, considerando o que constou na Ata da Assembleia Geral de instalação do condomínio.A despeito do entendimento de que o promitente comprador só é responsável pelos encargos condominiais após a sua imissão na posse do imóvel, deve ser analisada a hipótese em que o imóvel não foi recebido por responsabilidade do adquirente.Alegação de que os Agravados deram causa ao não recebimento do imóvel, uma vez que não obtiveram o financiamento no prazo avençado, ônus que lhes competia contratualmente.Alegação de modificação dos termos do financiamento pela alteração fática da condição financeira dos compradores e entrega parcial de documentos, o que não poderia ser imputado à Agravante.Os Agravados não lograram afastar de plano tais alegações, levando à ausência da probabilidade do direito autoral nesta fase e à reforma da decisão monocrática para reconhecer a necessidade de dilação probatória.Instalação do condomínio em julho/2017, passando os Agravados a responder pelas quotas condominiais.Por outro lado, a Agravante informa a resolução do contrato em 20/10/2017, não sendo possível que os Agravados respondam por eventual quota condominial após tal data.AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE PROVIDO PARA DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. Conclusões: Por unanimidade de votos, deu-se parcial provimento ao recurso de Agravo Interno para dar parcial provimento ao recurso de Agravo de Instrumento, nos termos do voto do Relator. Preferência nº 07 - Presente pelo Apelante o Dr. Raphael Albuquerque, OAB/RJ 134907.

**020. APELAÇÃO 0262817-89.2015.8.19.0001** Assunto: Cobrança de Quantia Indevida / Responsabilidade do Fornecedor / DIREITO DO CONSUMIDOR Origem: CAPITAL 39 VARA CIVEL Ação: 0262817-89.2015.8.19.0001 Protocolo: 3204/2017.00634446 - APELANTE: EDUARDO DE ALMEIDA TRINDADE ADVOGADO: DIONÍSIO ANTÔNIO FURTADO DE MELO OAB/RJ-086690 APELADO: GOLDEN CROSS ASSISTENCIA INTERNACIONAL DE SAUDE LTDA ADVOGADO: FLAVIO DIZ ZVEITER OAB/RJ-124187 APELADO: UNIMED RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO DO RIO DE JANEIRO LTDA ADVOGADO: ROBERTO BARROS FERREIRA OAB/RJ-077424 ADVOGADO: BRUNO PINHEIRO FERREIRA OAB/RJ-163944 ADVOGADO: DIEGO ROBERTO PINHEIRO FERREIRA OAB/RJ-197835 **Relator: DES. LEILA MARIA RODRIGUES PINTO DE CARVALHO E ALBUQUERQUE** Ementa: APELAÇÃO CÍVEL.AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C REPETIÇÃO E INDENIZAÇÃO.CONTRATO DE PLANO DE SAÚDE.Decisão monocrática reformou parcialmente a sentença para determinar a revisão de mensalidade de plano de saúde reajustada em desacordo com o contrato e a repetição do indébito em dobro.RECURSOS DE AGRAVO INTERNO. (Artigo 1.021 do Código de Processo Civil).Operador de plano de saúde sustenta coisa julgada, mas não há comprovação de que os objetos das Ações sejam os mesmos.Resolução Consu 06/98 que deve ser observada, no tocante a vedação de variação por faixa etária aos consumidores com mais de 60 anos e que participem do contrato há mais de 10 anos.Cobrança indevida que atrai a incidência do artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, que dispõe sobre repetição em dobro na hipótese.Autor que pretende seja expresso no dispositivo a determinação de revisão da mensalidade, o que se faz, sem alteração do resultado.Insiste na indenização por danos morais, mas apenas os danos meramente patrimoniais restaram caracterizados na hipótese. Divisão do ônus sucumbencial que se mostra correto, ante a improcedência do pedido sucessivo. DESPROVIMENTO DO RECURSO DA RÉ. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO AUTORAL. Conclusões: Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso de Agravo Interno da ré e deu-se parcial provimento ao autoral, sem alteração do resultado, nos termos do voto do Relator.

**021. APELAÇÃO 0133220-43.2010.8.19.0001** Assunto: Indenização Por Dano Moral - Outros / Indenização por Dano Moral / Responsabilidade Civil / DIREITO CIVIL Origem: CAPITAL 10 VARA CIVEL Ação: 0133220-43.2010.8.19.0001 Protocolo: 3204/2018.00008038 - APELANTE: ITAU SEGURO S/A ADVOGADO: CLAUDIO JORGE MACHADO OAB/RJ-096477 ADVOGADO: LUIS FELIPE DE FREITAS BRAGA PELLON OAB/RJ-020387 APELADO: RENATA FREITAS DE FAVARI MONÇÃO ADVOGADO: SUELEM BARBOZA RAMOS OAB/RJ-137905 **Relator: DES. LEILA MARIA RODRIGUES PINTO DE CARVALHO E ALBUQUERQUE** Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CONTRATO DE SEGURO DE VIDA.Autora pretende ser indenizada pelo óbito de sua mãe.Apenas duas apólices possuíam cobertura para morte por acidente e morte natural, mas a Autora não faz jus ao valor integral da indenização.Na primeira apólice ela é indicada como beneficiária, junto ao seu pai e à sua avó.Indenização que se limita ao percentual indicado pela contratante, no que merece reforma a sentença.Ausência de indicação dos beneficiários na segunda apólice.O Código Civil dispõe que, na ausência de indicação de beneficiário, serão eles o cônjuge e herdeiros sucessórios.Reforma também da sentença para determinar o pagamento de 50% do saldo dessa apólice à Autora, considerando que a de cujus era casada, conforme consta da certidão de óbito. Custas rateadas e ambas as partes condenadas no pagamento de honorários advocatícios.PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. Conclusões: Por unanimidade de votos, deu-se parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

**022. APELAÇÃO 0005479-67.2017.8.19.0003** Assunto: Indenização Por Dano Moral - Outras / Indenização por Dano Moral / Responsabilidade do Fornecedor / DIREITO DO CONSUMIDOR Origem: ANGRA DOS REIS 2 VARA CIVEL Ação: 0005479-67.2017.8.19.0003 Protocolo: 3204/2017.00626614 - APELANTE: TANIA DOS SANTOS BRANDÃO ADVOGADO: LEONARDO CARVALHO DA SILVA OAB/RJ-147547 APELADO: AMPLA ENERGIA E SERVICOS S A ADVOGADO: JAYME SOARES DA ROCHA FILHO OAB/RJ-081852 **Relator: DES. LEILA MARIA RODRIGUES PINTO DE CARVALHO E ALBUQUERQUE** Ementa: APELAÇÃO CÍVEL.AÇÃO INDENIZATÓRIA.CONTRATO DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA.Decisão monocrática da Relatora manteve a improcedência do pedido de pagamento de indenização por danos morais porque a Autora não comprovou a interrupção do fornecimento de energia elétrica para a sua unidade em fevereiro de 2015.RECURSO DE AGRAVO INTERNO.(Artigo 1.021, Código de Processo Civil). Autora insiste na alegação de que comprovou os fatos constitutivos de seu direito, o que não condiz com a realidade.As provas fazem menção à interrupção do fornecimento de energia para localidade distinta da qual a Autora reside na ilha, não havendo prova de que sua unidade consumidora tenha sido atingida pela falta de energia.Honorários advocatícios que devem ser fixados em 10% do valor da causa.RECURSO DE AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE PROVIDO PARA DAR PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO CÍVEL DA AUTORA. Conclusões: Por unanimidade de votos, deu-se parcial provimento ao recurso de Agravo Interno para dar parcial provimento ao recurso de Apelação, nos termos do voto do Relator.